

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

### SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29.11.01/2018-13 QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DO OUTRO LADO, A EMPRESA C R CAVALCANTE BARBOSA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O Município de Jaguaribe, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria de Educação e Cultura, com sede à Praça Senador Fernandes Távora, S/N. Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.443.708/0001-66, neste ato representado(a) pelo(a) Secretária de Educação e Cultura, o(a) Sr(a). Maria Aparecida Lima de Assis, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Empresa **C R CAVALCANTE BARBOSA**, com endereço à Rua Capitão Afrodísio Diógenes, nº 550, Centro, Jaguaribe/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.489.738/0001-88, representado pelo Sr. Carlos Renato Cavalcante Barbosa, portador de CPF nº 854.220.883-87, ao fim assinada, doravante denominada de **CONTRATADA**, de acordo com o **Pregão Presencial Nº 29.11.01/2018**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS DE LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CE, Processo nº 29.11.01/2018, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

O presente termo aditivo aumentou o valor unitário de cada item aditado, o equivalente ao expresso na tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	VALOR CONTRATADO	VALOR SOLICITADO	PERC. %
1	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) P- 45	UND	R\$ 313,92	R\$ 347,00	10,539%

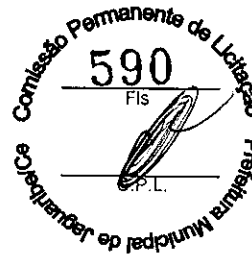
Os valores iniciais por item, que estão dispostos na coluna “valor contratado”, passarão após a recomposição de preços para o valor da coluna “valor solicitado”, correspondente ao percentual exposto na coluna “percentual”.

Os novos valores dos produtos pactuados através da Revisão Contratual para restabelecer o Princípio do Equilíbrio Financeiro do Contrato, passam a vigorar a partir da data de assinatura deste aditivo contratual.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS**

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei 8.666/93, em seu art. 58, parágrafo 1º, que diz: “As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”. O parágrafo 2º, desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que “as cláusulas

*Handwritten initials: KB*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual".

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la através de documento que foi acostado aos autos deste Processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C. E/SP, diz que:

*"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro". (DOE/SP, de 29/04/97, p.18)*

O Ministro Bento José Bugarin, do TCU possui o posicionamento inframencionado:

*"A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei no 8.666/93." (BDA nº 12/96, dez./96 p.834)*

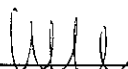
Ante o exposto, temos caracterizado a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais.

Jaguaribe, 19 de novembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Aparecida Lima de Assis  
Secretária de Educação e Cultura

**CONTRATANTE**

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Renato Cavalcante Barbosa  
C R CAVALCANTE BARBOSA

**CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

1-  
Nome:  
CPF:

019.814.213.36

2-  
Nome:  
CPF:

14967737803